



<b>PROCESSO N°</b>	<b>1899970/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>V. V. C. DE O.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020 e demais legislações que regulamentam a matéria.

### EC nº 92/2020:

Art. 140-C- As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Aumentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do





Regimento Interno.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n. 1.669/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar o **Ato n. 291/2024/MTPREV retificado pelo Ato n. 137/2025/MTPREV**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 25/7/2024 e 10/4/2025, que concederam pensão por morte, em caráter vitalício à Sra. **V. V. C. DE O.**, inscrita no CPF n. 322.xxx.xxx-15, cônjuge do Sr. **R. G. DE O.**, inscrito no CPF n. 070.xxx.xxx-49, falecido em 4/6/2024, quando aposentado no cargo de Agente de Tributos Est/LC363, Classe “C” Nível “005”, 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 3 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.  
cb

